



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13889.000258/2003-61
Recurso n° 133.384 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.527
Sessão de 09 de julho de 2008
Recorrente OSMAR FLÁVIO BATISTA - ME
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1999

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Inatividade. Dispensa da apresentação. A inatividade da pessoa jurídica nos quatro trimestres do ano 1999 é condição suficiente para dispensá-la do cumprimento da obrigação tributária acessória no período.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Em 12 de junho de 2007 esta Câmara proferiu a Resolução nº 303-01.318, convertendo o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem confirmasse o recebimento da DCTF do ano de 1999, que a empresa alega ter apresentado, e se manifestasse sobre a declaração retificadora onde foi declarada a inatividade da empresa bem como informar a existência de processo administrativo fiscal abordando a questão de inclusão retroativa no Simples e seu andamento.

Para melhor compreensão da questão adoto o relatório e o voto que proferi naquela ocasião:

“Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir.

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02) para exigência da multa de DCTF por atraso na entrega do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 1999, no valor de R\$ 800,00, com base no art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 CTN, art. 11 do Decreto-Lei nº 1968 de 23/11/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065 de 26/11/83; art. 30 da Lei nº 9.249 de 26/12/95; art. 1º da IN SRF nº 18, de 24/02/2000, art. 7º de Lei nº 10.426, de 24/04/02 e art. 5º da IN SRF nº 255, de 11/12/2002.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fl. 01, alegando que a DCTF foi entregue em atraso, pois acreditava estar incluída na sistemática do SIMPLES.”

A DRJ em Ribeirão Preto/SP considerou o lançamento procedente fundamentando, assim, a sua decisão:

“(…)

Trata-se de analisar lançamentos referentes a multa por atraso na entrega da DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Entendeu a contribuinte que estaria desobrigada da apresentação da DCTF, acreditando que estaria incluída no SIMPLES desde 1997, razão pela qual procedeu à entrega da declaração em 2002.

À época da apresentação das declarações, a empresa não se encontrava cadastrada naquela sistemática, conforme pesquisa no sistema CNPJ às fls. 13/14, sendo incluída no SIMPLES apenas a partir de 01/01/2002.

Assim sendo, conclui-se que a contribuinte estava sujeita a apresentação de DCTF nos períodos a que se refere tal exigência”

Ciente da decisão em 27/06/2005, a empresa apresentou recurso voluntário em 26/07/2005 alegando que em 2002, quando foi efetuar a baixa junto à Receita Federal, foi informada que deveria entregar as DCTF em atraso. Ocorre que a firma teve seu encerramento no Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 30/11/1997. No ano de 1998 entregou a última declaração de IRPJ



como ATIVA, referente ao ano-calendário 1997 e essa declaração foi feita pelo Simples, tendo os DARFs sido recolhidos também pelo Simples. A partir daí não teve qualquer tipo de movimentação e, por isso, entregou todas as declarações como INATIVA. Posteriormente, efetuou, via Internet, sua inclusão no Simples em janeiro de 2002, retroativa a 01/01/1997. Em 2002, por solicitação da Receita Federal entregou as DCTF, mesmo estando desobrigada, em vista de ser INATIVA HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para cancelamento do débito fiscal reclamado.

Anexa os documentos de fls. 25 a 38.

É o relatório.º

O voto que proferi foi o seguinte:

Conheço do recurso que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Foi cobrada da contribuinte o valor de R\$ 800,00, pelo atraso na entrega das DCTF do ano de 1999.

A empresa alega que as apresentou por solicitação da SRF, mesmo estando desobrigada a fazê-lo.

Anexa ao recurso declaração retificadora em que consta como inativa no ano de 1999, entregue em 18/07/2005.

Alega, ainda, que havia solicitado inclusão retroativa no Simples. Realmente, consta da fl. 25 solicitação de inclusão retroativa no Simples efetuada em 15/09/2003 anexada pela empresa ao recurso voluntário.

A meu ver, o julgamento deve ser convertido em resolução para que se promova uma diligência à repartição de origem, que deverá confirmar o recebimento e manifestar-se quanto à declaração retificadora onde foi declarada a sua inatividade. Além disso, tendo em vista o pedido de inclusão retroativa no Simples, a autoridade deverá informar sobre a existência ou não de processo administrativo fiscal abordando a questão, bem como sobre o seu andamento.

É como voto.º

Retornando o processo à origem, esta anexou os documentos de fls. 48/49, com a informação de que o Termo de Inclusão no Simples retroativo a 01/01/1997 anexado ao recurso pelo contribuinte não possui carimbo de recepção e que não existe, no COMPROT, processo de inclusão no Simples em nome da empresa. Esclareceu, ainda, que a declaração INATIVA AC 1999 estava retida em malha. Em seguida, encaminhou o processo à DRF-Limeira/SP para as demais informações.

Esta anexou os documentos de fls. 50 a 57, esclarecendo o seguinte:



“Considerando que as DIPJ – Simples relativas aos exercícios 1999 e 2000 foram apresentadas em duplicidade e com valores zerados, procedi ao cancelamento das citadas declarações.”

Em seguida, entendendo que a resolução fora atendida, devolveu o processo a este Colegiado para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'ADP' with a flourish.

Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado

Conforme relatado, a lide foi instaurada por ter o contribuinte se rebelado contra a aplicação de multa por entrega espontânea e a destempe de DCTF, no valor mínimo de R\$ 200,00, por infração.

Ocorre que a diligência, embora não tenha resultado na comprovação de que a empresa estivesse no Simples, demonstrou que ela estava inativa no exercício de 1999.

Assim, transcrevo o voto proferido pelo i. Conselheiro Tarásio Campelo Borges, no recurso 133.294, julgado em 23 de fevereiro de 2006, com o qual estou de pleno acordo:

“Da análise dos autos do presente processo destaco dois fatos incontroversos:

a motivação da multa exigida [entrega a destempe das DCTF dos quatro trimestres de 1999]; e

a inatividade da empresa nos quatro trimestres de 1999.

Relevante, neste ponto, a transcrição de excerto dos fundamentos do acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que julgou procedente o lançamento:

A propósito, registre-se que desde o advento da Instrução Normativa SRF 28, de 05 de março de 1998 é cristalina a exigência de entrega de declaração, inclusive nas hipóteses em que restar configurada inatividade.

De fato, estabelece o § 1º do art. 4º de [sic] referido ato que estão obrigadas a apresentar a declaração de pessoas jurídicas inativas as empresas que não exerceram qualquer atividade durante todo o ano-calendário de 1999, considerando-se inativa a empresa que não tenha efetuado atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

Discordo desse entendimento e penso que o acórdão recorrido merece ser reformado.

Com efeito, abstraída a equivocada referência, nos fundamento do voto condutor do acórdão recorrido, a norma¹ não vigente na data da ocorrência dos fatos motivadores do lançamento *ex officio*, a Instrução Normativa SRF 28, de 1998, não cuida de Declaração de Débitos e

¹ Lei 10.426, de 24 de abril de 2002.



Créditos Tributários Federais (DCTF), ela é específica para as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), das pessoas jurídicas inativas e das entidades imunes ou isentas de IRPJ.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no ano de 1999, é objeto da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998, que faz remissão à Instrução Normativa SRF 28, de 1998, tão somente para firmar o conceito de inatividade.

Por razões óbvias, a Instrução Normativa SRF 28, de 1998, no caput do seu artigo 4º, obriga as pessoas jurídicas inativas à apresentação das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas enquadradas no Simples, das pessoas jurídicas inativas e das entidades imunes ou isentas de IRPJ.

Não é esse, todavia, o comando do artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa SRF 126, de 1998. Diferentemente do outro, este ato administrativo expressamente dispensa da apresentação da DCTF as pessoas jurídicas inativas, ressalva feita apenas para o disposto no seu parágrafo único².

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.”

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008


ANELISE DAUDT PRIETO

² Instrução Normativa SRF 126, de 1998, artigo 3º, parágrafo único: “Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica: I - excluída do Simples, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão; II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento; III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.”